



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129775-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CENTRO DE APOIO EDUCACIONAL UNISAT LTDA., CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNISAT LTDA., CENTRO EDUCACIONAL NOVA MUTUM LTDA., CENTRO EDUCACIONAL SORRISO LTDA., CENTRO EDUCACIONAL UNI SAT LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL UNISAT LTDA., UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL UNISAT LTDA. e UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL UNISAT LTDA., é apelado UNOPAR EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1129775-42.2023.8.26.0100

APELANTES: CENTRO DE APOIO EDUCACIONAL UNISAT LTDA., CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNISAT LTDA., CENTRO EDUCACIONAL NOVA MUTUM LTDA., CENTRO EDUCACIONAL SORRISO LTDA., CENTRO EDUCACIONAL UNI SAT LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL UNISAT LTDA., UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL UNISAT LTDA. E UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL UNISAT LTDA.

APELADA: UNOPAR EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA

JUIZ: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

VOTO Nº 37.964

***APELAÇÃO** – Ação de Reparação de Perdas e Danos pelo Abuso de Dependência Econômica Contratual – Contrato de Parceria de Prestação de Serviços Educacionais -Sentença de improcedência - Inconformismo das autoras – Prestação de serviço – Matéria inserida na competência das Subseções II e III da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal - Artigo 5º, §1º, da Resolução n. 623/13 - Recurso não conhecido e determinada sua redistribuição.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 42ª Vara Cível Central da Comarca da São Paulo, em Ação de Reparação de Perdas e Danos pelo Abuso de Dependência Econômica Contratual proposta por CENTRO DE APOIO EDUCACIONAL UNISAT LTDA., CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNISAT LTDA., CENTRO EDUCACIONAL NOVA MUTUM LTDA., CENTRO EDUCACIONAL SORRISO LTDA., CENTRO EDUCACIONAL UNI SAT LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL UNISAT LTDA., UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL UNISAT LTDA. E UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL UNISAT LTDA. contra UNOPAR EDITORA E DISTRIBUIDORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EDUCACIONAL SA., que julgou a ação improcedente e condenou os autoras no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelam as autoras pleiteando, primeiramente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, alegando, no mérito, a procedência da ação em razão da abusividade das cláusulas contratuais e a ocorrência de danos comprovados nos autos.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o caso dos autos versa sobre relação contratual decorrente de Prestação de Serviços, cuja matéria recursal é afeta às Subseções de Direito Privado II ou III deste Egrégio Tribunal (11^a a 36^a Câmaras), o que se afirma com base no disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido, “mutadis mutandis”, tem-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência. Apelação interposta pela requerida. Contrato de parceria para prestação de serviços. Competência recursal que se fixa pelos termos da petição inicial. Matéria de competência preferencial e comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinação de redistribuição” (Apelação nº
1000560-31.2021.8.26.0634, Relator CHRISTIANO JORGE, J.
06.11.2022)

Ante o exposto, não conheço do recurso,
determinando sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes das Subseção II e III da
Seção de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator